



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015

Apensados: PL nº 4.187, de 2015, PL nº 4.276, de 2016, PL nº 4.376, de 2016, PL nº 4.482, de 2016, PL nº 4.603, de 2016, PL nº 4.686, de 2016, PL nº 4.757, de 2016, PL nº 4.771, de 2016, PL nº 4.872, de 2016, PL nº 5.047, de 2016, PL nº 6.409, de 2016, PL nº 10.757, de 2018, PL nº 1.787, de 2019, PL nº 2.509, de 2019, PL nº 4.002, de 2019, PL nº 4.361, de 2019 e PL nº 6.523, de 2019.

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

**Autora:** Deputada MARA GABRILLI

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Mara Gabrilli, “dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus”.

A indenização por dano moral implicará no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isento de imposto de renda. A pensão especial, mensal e vitalícia, corresponde ao valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, isento de imposto de renda.

A pensão especial é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário. O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que houve um aumento significativo do número de pessoas acometidas de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, sendo que ambas estão relacionadas ao Zika vírus, que é transmitido pelo *Aedes Aegypti*, também causador da Dengue e Chikungunya. Destaca que vigora no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, que já devia ter tomado providências a fim de erradicar o *Aedes Aegypti*. E que, não obstante as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças.

Foram apensadas dezessete Proposições ao projeto original:

- PL nº 4.187, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

- PL nº 4.276, de 2016, de autoria do Deputado Roberto Sales, que prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia e dá outras providências.

- PL nº 4.376, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia resultante da infecção por vírus Zika e dá outras providências.

- PL nº 4.482, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.

- PL nº 4.603, de 2016, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que concede pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- PL nº 4.686, de 2016, de autoria do Deputado Edinho Araújo, que dispõe sobre a pensão especial para a pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.

- PL nº 4.757, de 2016, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, que dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.

- PL nº 4.771, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre pensão especial para os portadores de microcefalia proveniente do vírus zika.

- PL nº 4.872, de 2016, de autoria do Deputado Eros Biondini, que autoriza a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika e dá outras providências.

- PL nº 5.047, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre isenção do Imposto de Renda sobre remunerações de trabalho ou indenizatórias, nas condições que estabelece, inclusive pensões a título de compensação pela ocorrência de microcefalia.

- PL nº 6.409, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que concede pensão especial para o doente com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

- PL nº 10.757, de 2018, de autoria do Deputado Osmar Terra, que concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”.

- PL nº 1.787, de 2019, de autoria dos Deputados Diego Garcia e outros, que altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956834000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

- PL nº 2.509, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides, que altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo *Aedes aegypti* e dá outras providências.

- PL nº 4.002, de 2019, de autoria da Deputada Liziane Bayer, que concede pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, e dá outras providências.

- PL nº 4.361, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para conceder o benefício de prestação continuada a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*.

- PL nº 6.523, de 2019, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, que institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956834000>





## II – VOTO DO RELATOR

O Brasil viveu uma epidemia de infecções pelo Zika vírus durante o final de 2015 e início de 2016. A doença afetou pessoas de todas as idades, sendo associada à ocorrência de um grande número de casos de Zika congênita, transmitido da mãe para o feto e que pode levar ao desenvolvimento de malformações do sistema nervoso, dentre elas a Microcefalia.

A Microcefalia é uma doença que leva à deficiência física, intelectual, mental ou sequelas motoras de longo prazo em decorrência da doença que as impossibilitem de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune grave em que o próprio sistema imunológico passa a atacar as células nervosas, levando à inflamação nos nervos e, conseqüentemente, fraqueza, formigamento nas pernas e nos braços, perda de sensibilidade, alterações na pressão arterial, palpitações e paralisia muscular, podendo ser fatal, já que pode interferir na capacidade de movimentação dos músculos respiratórios.

Tanto a Microcefalia como a Síndrome de Guillain-Barré podem estar relacionadas à mesma causa, a infecção pelo Zika Vírus.

A instituição de indenização por dano moral e pensão especial às pessoas com Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré decorrentes do Zika Vírus justifica-se em função da gravidade dos danos causados e da repercussão dramática e permanente na qualidade de vida de suas famílias.

O Estado tem responsabilidade direta com relação a essas doenças e deve garantir o mínimo de cidadania por intermédio de um benefício sob a forma de indenização por dano moral e de concessão de pensão especial a ser paga a essas pessoas. A sobrevivência delas resta comprometida pelas repercussões econômicas, financeiras e sociais da doença, o que justifica plenamente a concessão desse benefício.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Com objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, propomos o reajuste anual do valor da indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mesmo índice de correção dos benefícios previdenciários acima de um salário-mínimo, de forma a atualizar o benefício de acordo com a época da concessão.

Propomos que a pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, tenha um valor não inferior a 1 (um) salário mínimo e varie até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a depender de avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

A pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, o Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outros benefícios previdenciários cujo valor da pensão ou do benefício previdenciário for equivalente a um salário-mínimo.

O beneficiário do BPC concedido em virtude de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, na condição de pessoa com deficiência, estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, seja permanente, irreversível ou irrecuperável.

Em vista da relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, bem como de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.187, de 2015, nº 4.276, de 2016, nº 4.376, de 2016, nº 4.482, de 2016, nº 4.603, de 2016, nº 4.686, de 2016, nº 4.757, de 2016, nº 4.771, de 2016, nº 4.872, de 2016, nº 5.047, de 2016, nº 6.409, de 2016, nº 10.757, de 2018, nº 1.787, de 2019, nº 2.509, de 2019, nº 4.002, de 2019, nº 4.361, de 2019, e nº 6.523, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956834000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-17826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956834000>





## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015

Apensados: PL nº 4.187, de 2015, PL nº 4.276, de 2016, PL nº 4.376, de 2016, PL nº 4.482, de 2016, PL nº 4.603, de 2016, PL nº 4.686, de 2016, PL nº 4.757, de 2016, PL nº 4.771, de 2016, PL nº 4.872, de 2016, PL nº 5.047, de 2016, PL nº 6.409, de 2016, PL nº 10.757, de 2018, PL nº 1.787, de 2019, PL nº 2.509, de 2019, PL nº 4.002, de 2019, PL nº 4.361, de 2019 e PL nº 6.523, de 2019.

Dispõe sobre direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, que consistirá em pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado desde a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, de valor entre 1 (um) salário mínimo até o limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a depender de avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da vítima beneficiária.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

§ 2º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data de entrada do requerimento junto à Previdência Social.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo não poderá ser concedido sem a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 5º A pensão especial de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, o benefício de prestação continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário-mínimo.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo fica isenta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 21.....

.....

§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Sala da Comissão, em 16 de março de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-17826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956834000>

